



MPV 759  
00597

EMENDA Nº  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

\_\_\_/\_\_\_/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

DEPUTADO PATRUS ANANIAS PT/MG	PARTIDO	UF	PÁGINA
<p>Art. 14. As pessoas físicas de baixa renda que, por qualquer título, utilizem regularmente imóvel da União para fins de moradia, <b>nos limites impostos pela legislação patrimonial</b>, até a data de publicação desta Medida Provisória e que sejam isentas do pagamento de qualquer valor pela utilização, na forma da legislação patrimonial e dos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, <b>poderão requerer à Secretaria do Patrimônio da União, por meio das Superintendências do Patrimônio da União na unidade da federação onde se localizar o imóvel, a transferência gratuita do direito real de usos ou, se couber, da propriedade plena do imóvel, que deverá se dar por simples ato direcionado ao Cartório de Registro de Imóveis competente</b>, desde que preencham os seguintes requisitos:</p> <p><b>I - possuir renda familiar mensal não superior a 5 (cinco) salários mínimos;</b></p> <p><b>II - não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural.</b></p>			

### JUSTIFICAÇÃO

É necessário a correção da redação pois há imóveis da União inalienáveis, que não são passíveis de transferência de propriedade, mas sim de outro direito real que mantenha o vínculo da propriedade pública federal.

A intenção é agilizar a regularização fundiária. Assim, o ocupante deverá solicitar esta regularização à Secretaria do Patrimônio da União e não diretamente ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme, inclusive, foi previsto no art. 15, onde o interessado deverá requerer à SPU a emissão da CAT-REURB-S. A SPU deve verificar a situação do ocupante em seus cadastros e emitir a CAT, pois o Cartório fará o que for determinado pelo proprietário do imóvel.

Também esqueceu o legislador de prever a concessão de direito real de uso dos imóveis inalienáveis da União, fato que gera insegurança jurídica, pois, a maioria dos imóveis da União ocupados por população de baixa renda se localizam em terrenos de marinha ou marginais de rios federais, portanto, áreas inalienáveis onde a propriedade plena não pode ser regularizada aos ocupantes, mas sim ser outorgada a concessão do direito real de uso aos mesmos nos termos do art. 7º, Decreto-Lei nº 271/1969.

Por fim, trazer as condicionantes do § 5º do art. 31 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 evita ter que alterar o art. 31 para prever este tipo de transferência de direitos.

A inalienabilidade destes bens da União caracterizados como terrenos de marinha ou marginais de rios federais decorre de sua previsão no art. 20 da Constituição Federal de 1998. Sendo somente permitida a alienação de terrenos de marinha fora da faixa de segurança definida no § 3º do art. 1º da Lei 13.240/2015.

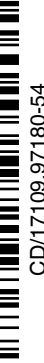


CD/17109.97180-54

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA

DEPUTADO PATRUS ANANIAS



CD/17109.97180-54